

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701665-41.2024.8.07.0020

RECORRENTE(S) -----

RECORRIDO(S) -----

Relatora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES

Acórdão N° 1907957

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COMÉRCIO DE ALIMENTOS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, que julgou procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a pagarem aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais e a quantia de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), em reparação dos danos materiais.
2. Na origem, os autores ajuizaram ação em que pretendem a condenação das rés a lhes pagarem o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e a quantia de R\$ 89,00, em reparação por danos materiais. Narraram que, no dia 10/03/2023, adquiriram um ovo de páscoa zero açúcar e alguns outros chocolates, de uma filial da rés, pelo valor total de R\$ 99,90, tendo o ovo custado R\$ 89,90. Afirmaram que, em 17/03/2023, abriram o ovo de páscoa para consumo, contudo a autora percebeu que o produto estava repleto de fungos (mofado) e apresentava um odor de estragado. Destacaram que o produto foi aberto após 7 dias da compra e que a validade era até 01/07/2023. Afirmaram que o autor consumiu o produto estragado e que a autora ficou enjoada e vomitou. Sustentaram que suportaram danos materiais e ofensas morais em razão do consumo de alimento impróprio.
3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 62115888). Foram ofertadas contrarrazões (ID 62115892).



4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na existência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Em suas razões recursais, as recorrentes argumentam que não restou comprovado que a presença do corpo estranho decorreu do processo de fabricação, tendo a sentença se baseado em meras alegações. Destacam que existiu um grande lapso temporal entre a data de aquisição do produto e o momento em que foi aberto para consumo. Discorrem que não há registro fotográfico do estado do produto na data da aquisição, inexistindo falha na prestação do serviço. Alegam que o mofo e os fungos se desenvolveram na própria residência dos recorridos, em razão do armazenamento inadequado. Pontuam que não há comprovação da ingestão do produto ou que os recorridos tenham sido colocados em situação de risco à saúde, inexistindo danos morais indenizáveis. Sustentam que o valor da indenização por danos morais não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e caracteriza enriquecimento sem causa dos autores. Requerem o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada.
5. A hipótese em exame configura relação jurídica de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável ao caso as regras do direito do consumidor, inclusive as que tratam da responsabilidade objetiva na prestação de serviços. Nesse contexto, a reparação de danos pelo fornecedor ocorrerá, independentemente da existência de culpa, em razão de defeito na prestação do serviço, o qual leva em consideração os riscos do negócio, nos termos do art. 14, § 1º, II do CDC.
6. No caso, as fotografias juntadas pelos autores (ID 62115450) se mostram suficientes para comprovar a existência de produto impróprio (mofado) dentro do prazo de validade, qual seja 01/07/2023. Os autores comprovaram que o produto foi adquirido nas dependências dos réus (ID 62115447). Os recorrentes não juntaram qualquer prova capaz de atestar que houve um grande lapso temporal entre a data de aquisição e o consumo do ovo de páscoa e nem que o produto foi acondicionado em local inapropriado. A comercialização de produtos impróprios pelos recorrentes demonstra prática ilícita e caracteriza o defeito na prestação do serviço, o qual gera o dever de reparação dos eventuais danos suportados pelos autores. O lapso temporal de 7 dias entre a compra e a abertura do produto não caracteriza tempo demasiado, sobretudo considerando o prazo de validade do produto em questão, cujo consumo pode não ocorrer de forma imediata.
7. Para a configuração da ofensa moral reparável por meio da indenização pretendida, necessário a violação aos direitos da personalidade do indivíduo, de modo a afetar-lhe diretamente à dignidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). No ponto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é irrelevante a efetiva ingestão do alimento contaminado por corpo estranho - ou do próprio corpo estranho para a caracterização do dano moral, pois a compra do produto insalubre é potencialmente lesiva à saúde do consumidor. (AgInt no REsp n. 1.517.591/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)
8. Na espécie, o fato de as recorrentes terem comercializado o produto impróprio para consumo (mofado), expondo a saúde dos consumidores a risco, se mostra capaz de gerar constrangimento, sofrimento, angústia, desespero, frustração e outros sentimentos negativos, os quais ultrapassam os aborrecimentos da vida cotidiana. Caracterizada a ofensa moral, cabem as recorrentes a reparação dos danos suportados pelos autores.



9. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma Recursal deste e. Tribunal: ([Acórdão 1720671, 07197317920228070007](#), Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023)
10. Em relação ao montante da indenização por dano moral, as Turmas Recursais firmaram entendimento de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa. Somente se admite a modificação do "*quantum*", na via recursal, se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração. Embora não haja um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação na seara da fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração a gravidade do dano e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Também, não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora da medida (desestimular novos comportamentos ofensivos aos consumidores), consubstanciada em impelir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Considerados os parâmetros acima explicitados, a importância arbitrada na sentença recorrida se mostra razoável e suficiente, bem como não acarreta o enriquecimento sem causa dos autores.
11. **Recurso conhecido e não provido.**
12. Custas recolhidas. Condenados os recorrentes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANA DA SILVA CHAVES - Relatora, MARIA ISABEL DA SILVA - 1º Vogal e MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Agosto de 2024

Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES
Relatora

RELATÓRIO



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza MARIA ISABEL DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, que julgou procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a pagarem aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais e a quantia de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), em reparação dos danos materiais.
2. Na origem, os autores ajuizaram ação em que pretendem a condenação das rés a lhes pagarem o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e a quantia de R\$ 89,00, em reparação por danos materiais. Narraram que, no dia 10/03/2023, adquiriram um ovo de páscoa zero açúcar e alguns outros chocolates, de uma filial da rés, pelo valor total de R\$ 99,90, tendo o ovo custado R\$ 89,90. Afirmaram que, em 17/03/2023, abriram o ovo de páscoa para consumo, contudo a autora percebeu que o produto estava repleto de fungos (mofado) e apresentava um odor de estragado. Destacaram que o produto foi aberto após 7 dias da compra e que a validade era até 01/07/2023. Afirmaram que o autor consumiu o produto estragado e que a autora ficou enjoada e vomitou. Sustentaram que suportaram danos materiais e ofensas morais em razão do consumo de alimento impróprio.
3. Recurso tempestivo e adequado à espécie.Preparo regular (ID 62115888). Foram ofertadas contrarrazões (ID 62115892).
4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na existência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.Em suas razões recursais, as recorrentes argumentam que não restou comprovado que a presença do corpo estranho decorreu do processo de fabricação, tendo a sentença se baseado em meras alegações. Destacam que existiu um grande lapso temporal entre a data de aquisição do produto e o momento em que foi aberto para consumo. Discorrem que não há registro fotográfico do estado do produto na data da aquisição, inexistindo falha na prestação do serviço. Alegam que o mofo e os fungos se desenvolveram na própria residência dos recorridos, em razão do armazenamento inadequado. Pontuam que não há comprovação da ingestão do produto ou que os recorridos tenham sido colocados em situação de risco à saúde, inexistindo danos morais indenizáveis. Sustentam que o valor da indenização por danos morais não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e caracteriza enriquecimento sem causa dos autores.

Requerem o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada.

5. A hipótese em exame configura relação jurídica de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável ao caso as regras do direito do consumidor, inclusive as que tratam da

responsabilidade objetiva na prestação de serviços. Nesse contexto, a reparação de danos pelo fornecedor ocorrerá, independentemente da existência de culpa, em razão de defeito na prestação do serviço, o qual leva em consideração os riscos do negócio, nos termos do art. 14, § 1º, II do CDC.

6. No caso, as fotografias juntadas pelos autores (ID 62115450) se mostram suficientes para comprovar a existência de produto impróprio (mofado) dentro do prazo de validade, qual seja 01/07/2023. Os autores comprovaram que o produto foi adquirido nas dependências dos réus (ID 62115447). Os recorrentes não juntaram qualquer prova capaz de atestar que houve um grande lapso temporal entre a data de aquisição e o consumo do ovo de páscoa e nem que o produto foi acondicionado em local inapropriado. A comercialização de produtos impróprios pelos recorrentes demonstra prática ilícita e caracteriza o defeito na prestação do serviço, o qual gera o dever de reparação dos eventuais danos suportados pelos autores. O lapso temporal de 7 dias entre a compra e a abertura do produto não caracteriza tempo demasiado, sobretudo considerando o prazo de validade do produto em questão, cujo consumo pode não ocorrer de forma imediata.
7. Para a configuração da ofensa moral reparável por meio da indenização pretendida, necessário a violação aos direitos da personalidade do indivíduo, de modo a afetar-lhe diretamente à dignidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). No ponto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é irrelevante a efetiva ingestão do alimento contaminado por corpo estranho - ou do próprio corpo estranho para a caracterização do dano moral, pois a compra do produto insalubre é potencialmente lesiva à saúde do consumidor. (AgInt no REsp n. 1.517.591/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)
8. Na espécie, o fato de as recorrentes terem comercializado o produto impróprio para consumo (mofado), expondo a saúde dos consumidores a risco, se mostra capaz de gerar constrangimento, sofrimento, angústia, desespero, frustração e outros sentimentos negativos, os quais ultrapassam os aborrecimentos da vida cotidiana. Caracterizada a ofensa moral, cabem as recorrentes a reparação dos danos suportados pelos autores.
9. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma Recursal deste e. Tribunal: ([Acórdão 1720671, 07197317920228070007](#), Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023)
10. Em relação ao montante da indenização por dano moral, as Turmas Recursais firmaram entendimento de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa. Somente se admite a modificação do "*quantum*", na via recursal, se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração. Embora não haja um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação na seara da fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração a gravidade do dano e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Também, não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora da medida (desestimular novos comportamentos ofensivos aos consumidores), consubstanciada em impelir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Considerados os parâmetros acima explicitados, a importância arbitrada na sentença recorrida se mostra razoável e suficiente, bem como não acarreta o enriquecimento sem causa dos autores.
11. **Recurso conhecido e não provido.**
12. Custas recolhidas. Condenados os recorrentes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei

9.099/95.

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

